



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS**

Processo nº 0600381-12.2018.6.04.0000
Requerente: Ministério Público Eleitoral
Requerido: Valdemir de Souza Santana
Peça: Impugnação ao Registro de Candidatura

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93, propor, no prazo legal, a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** em face de **VALDEMIR DE SOUZA SANTANA**, nº 13.113 já devidamente qualificado no RRC em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

O candidato **VALDEMIR DE SOUZA SANTANA RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS** requereu o registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação “Renova Amazonas I”, tendo sido publicada a relação nominal dos candidatos em edital, no Diário de Justiça Eletrônico, na data de 15 de agosto de 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

No entanto, o requerido encontra-se inelegível, na forma do art. 14, § 9º, da Constituição Federal¹ c/c art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010)². Isso porque, na qualidade de Presidente da CUT Amazonas, teve suas contas relativas ao convênio nº 31/2010, firmado com a Secretaria de Cultura, e ao convênio nº 001/2010, firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB, rejeitadas por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, em decisão definitiva e irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Sendo assim, o Ministério Público Eleitoral vem apresentar impugnação ao pedido de registro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, conforme o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

2. DAS CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

2.1. DO PROCESSO Nº 4472/2010

O candidato impugnado, na condição de Presidente da CUT Amazonas, teve julgadas irregulares as contas relativas ao Convênio nº 31/2010, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura – SEC, cujo objeto foi a conjugação de esforços dos partícipes e ajuda financeira para viabilizar a realização da Festa do Trabalhador da Amazônia.

1 Art. 14. (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

2 Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Suas contas foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado, nos autos do processo nº 4472/2010, não havendo nenhuma notícia de que a decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

O Órgão Técnico, em Laudo Técnico Conclusivo nº 169/2013-DEATV, apontou a ILEGALIDADE do Termo de Convênio e a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis.

O Ministério Público, em Parecer nº 5.178/2013-MP-EFC (fls. 441/445v), opinou da mesma forma pela ILEGALIDADE do Termo de Convênio e pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas, além da aplicação de multa aos gestores, tendo em vista que a CUT (conveniente) é uma entidade de caráter sindical, regida por estatuto próprio, que prevê a total independência frente ao Estado, daí porque seria inviável o financiamento de seus eventos por órgão público, a saber: a Secretaria de Cultura do Estado do Amazonas (concedente).

Dentre as irregularidades que determinaram a irregularidade das contas do Convênio e de sua Prestação de contas, destacamos:

- **Ausência da abertura de conta específica;**

- **Ausência de aporte de contrapartida**, tendo em vista que a CUT alegou que realizou despesa no valor da contrapartida (10%), no entanto não logrou comprová-lo visto que os recursos não foram depositados em conta bancária, além de não haver identificação do documento fiscal com o número do convênio.

- **Desconsideração da lei de licitações na execução de despesas**, tendo em vista que, de acordo com o Laudo Técnico Preliminar nº 107/2012-DEATV (fls. 124/143), a CUT utilizou-se da cotação para a escolha das prestadoras de serviço, de acordo com o Decreto nº 6.170/2007, considerando-se desobrigada a seguir a lei de licitações. No entanto, neste caso há obrigatoriedade de uso da licitação.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

- **Ilegalidade na dispensa de licitação** e ausência de adequada pesquisa mercadológica para contratação. A conveniente alegou que, no caso da contratação da empresa Fabrício Souza da Silva, a licitação seria inexigível, por haver inviabilidade de competição. No entanto, não consta dos autos qualquer comprovação de que a empresa contratada fosse a única opção para a satisfação plena do objeto, tendo sido constatado que no CNPJ da empresa, sua atividade principal é de “Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares”.

Julgando a matéria, o TCE-AM proferiu o **Acórdão nº 58/2016**, assim ementado:

“EMENTA: prestação de Contas do Termo de Convênio nº31/2010.

Ilegalidade do Termo de Convênio. Contas irregulares. Aplicação de Multa aos responsáveis. Fixação de prazo. Em caso de não recolhimento de multa, instauração de cobrança executiva.”

O Acórdão em questão determinou a aplicação de multa ao candidato impugnado, então Presidente da CUT Amazonas, no valor de R\$ 8.768,25, com base no art. 54, II, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 308, VI, do Regimento Interno.

2.2 DO PROCESSO Nº 1838/2012

O impugnado, ainda na condição de Presidente da CUT Amazonas, teve rejeitadas também as contas do Convênio nº 001/2010, firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB, tendo por objeto a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para a realização do “I Encontro Estadual de Trabalhadores da Agricultura Familiar do Estado do Amazonas”, no município de Manaus, em parcela única no valor de R\$ 204.093,60 (duzentos e quatro mil, noventa e três reais e sessenta centavos).

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ

Dentre as irregularidades que determinaram a irregularidade das contas do Convênio e de sua Prestação de contas, destacamos:

- Plano de trabalho genérico, em que o objeto do convênio foi descrito com insuficiência de informações qualitativas e quantitativas, não trazendo elementos que permitissem a correta avaliação dos objetivos que se pretendia atingir ou como seria realizado o apoio ao objeto proposto.
- **Dispensa irregular de licitação praticada pelo candidato ora impugnado, então Presidente da CUT AMAPÁ, que considerou inexigível a licitação para a locação do auditório, sem demonstrar a razão pela qual seria inviável a competição.**

Julgando a matéria, o TCE-AM proferiu o Acórdão nº 17/2015, do qual se extraem os seguintes trechos:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, reunidos em Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art.40, inciso V da CE/89, arts 1º, VIII, IX e XVI e 32, IV da Lei nº 2423/96 c/c os arts. 5º, XVI art. 15, I, d, Ve 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- **Julgar ILEGAL o Termo de Convênio nº 001/2010, firmado entre o Estado do Amapá, através da Secretaria de Estado do Trabalho-SETRAB e a Central Única dos Trabalhadores - CUT/AM, com objetivo de custeio de despesas para a realização do I ENCONTRO ESTADUAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA AGRICULTURA DO ESTADO DO AMAPÁ, referente à parcela única do repasse no valor de R\$ 204.093,60 (duzentos e quatro mil, noventa e três reais e**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ

sessenta centavos) e IRREGULAR a presente Prestação de Contas, nos termos dos art. 22, 1, “b”, da Lei nº 2423/96-TCE/AM, para:

Aplicar multa :

(...)

-ao Sr. VALDEMIR DE SOUZA SANTANA, Presidente da Central Unica dos Trabalhadores-CUT/AM, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308,,V da Resolução TCE/AM nº 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/12, pelos atos de gestão ilegítimos que resultem em injustificado dano ao erário. (itens 2.6, 2.8 e 2.9 deste voto).

Da leitura dos acórdãos proferidos em ambos os processos acima citados, infere-se que o Tribunal de Contas do Estado rejeitou as contas do candidato ora impugnado em razão de **irregularidades graves na aplicação dos procedimentos licitatórios**, além da não comprovação do cumprimento do objeto do convênio, com dano ao erário. Esses **vícios são insanáveis e configuram atos dolosos de improbidade administrativa, aptos a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.** Assim decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no Recurso especial. Impugnação de registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas anuais de ex-prefeito. Competência da Câmara Municipal. Convênio. Competência do Tribunal de Contas da União. Irregularidade insanável. **Não aplicação dos recursos provenientes de convênio.** Decisão irrecorrível. Inelegibilidade. Precedentes. Recurso provido. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. É insanável a irregularidade consistente na não-aplicação de recursos provenientes de convênio e com desrespeito aos §§ 4º e 6º do art. 116 da Lei nº 8.666/93.

2. O recurso de revisão interposto no TCU, sem efeito suspensivo, e os embargos de declaração opostos não afastam o caráter definitivo da decisão que rejeita contas.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33861, Acórdão de 16/12/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2008)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INDEFERIMENTO.

1. O postulado da moralidade pública tem por objetivo proteger o Estado Democrático de Direito.

2. A interpretação contemporânea da legislação eleitoral deve ser voltada para homenagear a vontade expressa na Constituição de que, no trato das verbas públicas, há de se ter comportamento incensurável.

3. **Candidato a cargo eletivo que, ao exercer a presidência de uma associação de moradores, firmou convênio com o Estado, recebeu dinheiro público e teve sua prestação de contas rejeitada pelo Tribunal de Contas, por ter realizado despesas sem comprovação legal.**

4. Decisão da Corte de contas publicada no Diário Oficial em 3.3.2004. Pedido de revisão apresentado em 25.7.2006.

5. Ausência de ação civil questionando a decisão do Tribunal de Contas.

6. Recurso não provido, mantendo-se indeferido o pedido de registro da candidatura do recorrente.

(RECURSO ORDINÁRIO nº 1153, Acórdão de 14/09/2006, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2006)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme decidido no julgamento do Recurso Ordinário nº 401-37/CE, referente a registro de candidatura para o pleito de 2014, a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 pode ser examinada a partir de decisão irrecurável dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas, diante da ressalva final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

2. **O descumprimento da lei de licitações constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.**

3. Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, para incidência da inelegibilidade da alínea g.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 40563, Acórdão de 09/10/2014, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 09/10/2014)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE/MA. GESTOR DE FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. LICITAÇÃO. **DISPENSA INDEVIDA E NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, exige, concomitantemente: a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário.

2. **As irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - dispensa indevida de licitação para contratação de serviços diversos e ausência de comprovação de tal procedimento para aquisição de gêneros alimentícios - são insanáveis e configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, a teor do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.** No caso, a decisão que rejeitou as contas do agravante transitou em julgado em 21.10.2009.

3. Não compete à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo tribunal de contas, mas sim proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 323019, Acórdão de 03/11/2010, Relator(a) Min. ALDIRGUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 3/11/2010)

Resta claro, portanto, que há a subsunção dos fatos ao texto legal do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, pois, para a jurisprudência do TSE, a conduta praticada (descumprimento da lei de licitações), por si só, já é tida como vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

Ressalte-se que os atos de improbidade apurados no presente caso revelam-se nitidamente de natureza dolosa, e não culposa, sendo suficiente para a configuração da inelegibilidade da alínea “g” a aferição do dolo genérico, e não específico; ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou o ato de improbidade.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes do TSE:

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. **O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.** 3. (...)” (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)

“(...) 3. **Na espécie, verifica-se a ocorrência de dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade. Precedentes.** (...)” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014)

Registre-se, ainda, que o **ressarcimento do dano ao erário, o pagamento da multa ou a prescrição quinquenal não afastam a existência da irregularidade insanável ou o ato de improbidade praticado**, razão pela qual também não possuem o condão de afastar a inelegibilidade da alínea “g”, que deriva da rejeição das contas como efeito reflexo, conforme os seguintes precedentes do TSE:

“(...) 1. A rejeição das contas pela ausência ou indevida dispensa de licitação consubstancia vício insanável e doloso, revelador de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 2. **O pagamento de multa, de todo modo, não conduz à sanabilidade das contas. Precedentes.** (...)” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014)

“(...) 2. **Assim como o pagamento da multa aplicada pelo Tribunal de Contas não tem o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, na linha da jurisprudência desta Corte, o posterior reconhecimento da prescrição quinquenal pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, em sede de ação cautelar, também não retira do mundo jurídico a decisão que rejeitou as contas do candidato, apenas torna inexecutíveis as sanções pecuniárias que lhe foram impostas.** (...)”

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ

(TSE - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 56273, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2014)

Portanto, as irregularidades reconhecidas pelo TCE ao julgar as contas do(a) requerido(a) revelam-se insanáveis e podem ser enquadradas juridicamente como ato doloso de improbidade administrativa, não cabendo à Justiça Eleitoral decidir quanto ao acerto ou desacerto da decisão do tribunal de contas (Súmula nº 41 do TSE).

2.3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se, assim, que VALDEMIR DE SOUZA SANTANA tem duas condenações irrecorríveis, em dois processos distintos no âmbito do TCE, capazes de ensejar, independentemente um do outro, a aplicação do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Diante disso, considerando que: **a)** o impugnado teve contas rejeitadas por decisões irrecorríveis do Tribunal de Contas do Estado do Amapá; **b)** na condição de ordenador de despesas; **c)** por vícios insanáveis decorrente de atos dolosos de improbidade administrativa, na esteira da jurisprudência do TSE; **d)** não havendo notícia de que tenham sido suspensas ou anuladas pelo Poder Judiciário; **e)** há perfeita aplicabilidade às eleições de 2018 da majoração do prazo de inelegibilidade de 5 (cinco) para 8 (oito) anos, nos termos do que decidiu o STF nas ADC’s 29 e 30 e ADI 4578; resta patente a sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, por força do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, modificado pela LC nº 135/2010.

3. CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**:

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ

- a) o recebimento da presente impugnação;
- b) a notificação do impugnado, no endereço constante do pedido de registro de candidatura em exame e/ou do banco de dados desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- c) a regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, para, ao final, ser julgada procedente a presente impugnação e consequentemente indeferido o pedido de registro de candidatura, em razão da inelegibilidade verificada nos autos.

Protesta-se, finalmente, pela produção de provas, por todos os meios e formas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ, em Manaus, 17 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral